

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N 987828

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí
Exercício: 2015
Responsável: Jefferson Gonçalves Mendes
Procurador: Denilson Marcondes Venâncio – OAB/SP 117.612 e OAB/MG 11.20-A
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo, sobre a necessidade de um planejamento adequado para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas, de modo a se comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, e que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
3. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução n. 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/12/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Santa Rita do Sapucaí**, exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Jefferson Gonçalves Mendes**, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 03v a 12, apontou abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$68.371,49 sem recursos disponíveis, descumprindo o

disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei complementar 101/2000.

Isto posto, o Conselheiro Relator dos autos determinou a abertura de vista ao Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, que se manifestou, às fls. 31 a 116.

A unidade técnica procedeu ao reexame da defesa fls. 118 a 122, retificando o apontamento inicial, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Santa Rita do Sapucaí, exercício de 2015, na forma do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 123 a 123v, este opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I da LC 102/2008, sem prejuízo da recomendação feita.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, apontou a seguinte irregularidade na presente prestação de contas:

- **Créditos Orçamentários:** abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$68.371,49 contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, fl.12.

A unidade técnica ressaltou que os referidos créditos foram abertos na Fonte 119-Transferências do FUNDEB e aplicados em Outras Despesas da Educação Básica

A defesa alegou que o apontamento é impropriedade, uma vez que há recursos não utilizados na Fonte 118-Transferências do FUNDEB para aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação.

Esclarece que o montante de R\$229.356,27 de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na Fonte 118, refere-se ao saldo do FUNDEB do ano de 2014 que não foram utilizados e enfatizou que, em conformidade com a Consulta n. 932477, as Fontes 118 e 119 podem ser compensadas entre si e, ainda, informa que o percentual mínimo de 60% para custeio do magistério foi cumprido, conforme preceitua o art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Justificou que juntou às fls. 55 a 64 Parecer Circunstanciado do Conselho Municipal do FUNDEB demonstrando a aplicação de 73,29% dos recursos recebidos na Remuneração dos Profissionais do Magistério- Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

Examinando as alegações do defendente, a unidade técnica ressaltou que procede a defesa formulada e enfatizou na íntegra que a citada Consulta afirma que a utilização de controle das destinações das fontes com identificação de recursos vinculados e não vinculados é uma metodologia que propõe a interação de todos processo orçamentário com início na previsão da receita até a execução da despesa, conferindo transparência no gasto público e controle das fontes financiadoras de recursos.

Entretanto, destaca que há exceções na regra, que não permitem alterações entre as fontes, bem como destinações de recursos, como as oriundas do FUNDEB e das aplicações em Ensino e Saúde.

Reitera que, da mesma forma que a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, nas fontes 118 e 119 podem ocorrer anulação e acréscimo entre si,

desde que seja obedecida a provisão mínima de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007.

Neste ínterim, a unidade técnica elaborou a análise dos créditos abertos nas fontes 218 e 219 com base na referida Consulta, considerando sanada a irregularidade na abertura de créditos das referidas fontes.

Assim, ratifico a análise técnica e desconsidero o apontamento inicial.

Foram também objeto de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **2,15%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 06;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** aplicou o equivalente a **26,72%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fls. 05 a 06v a 07v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **21,55%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fls. 08 a 09v;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **50,71%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fls. 10 a 11v, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **49,25%** conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **1,46%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** anuais do exercício de **2015** do Sr. **Jefferson Gonçalves Mendes**, CPF 148.885.136-00, Prefeito de **Santa Rita do Sapucaí** naquele exercício, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

A emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimar da decisão a parte por meio do D.O.C. e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**